

Lei Complementar nº 117, de 30 de dezembro de 2015

"Estabelece critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus e micro-ônibus, provindos de outros Municípios"

Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini

Processo: 634/2015

Projeto de Lei Complementar: 012/2015

Promulgação: 30/12/2015

Publicação: 31/12/2015 - BOM 698

Decreto:

Alterações:

Observações:

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 22ª Sessão Extraordinária, realizada em 30 de dezembro do corrente ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A entrada, circulação e estacionamento de ônibus e micro-ônibus destinados ao turismo, excursão e eventos de qualquer natureza turística, provindos de outros Municípios, nos limites territoriais de Bertiooga, ficam condicionados à prévia autorização a ser expedida pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST, dentro de suas respectivas competências.

Art. 2º Os veículos que se enquadrem nos objetivos desta Lei somente poderão ter acesso ao Município de Bertiooga entre às 06h:00min até as 20h:00min, ressalvados os casos especiais justificados a critério exclusivo da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST e por este órgão autorizado.

Art. 3º A entrada ao Município dos veículos referidos no art. 1º desta Lei será permitida desde que estejam vinculados a estacionamentos, igreja, campos de futebol ou estabelecimentos de hospedagem, devidamente cadastrados na Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST para este fim, ficando vedado o uso de vias públicas para pernoite.

§ 1º São considerados estabelecimentos de hospedagem os hotéis, pousadas, colônias de férias, pensões, casas de hospedagem, camping e similares, que dispuserem de tantos leitos quantos bastem para o período de acomodação de seus ocupantes.

§ 2º As instalações dos campos de futebol deverão estar de acordo com as determinações exaradas pelo Poder Público e dispor de área de estacionamento próprio, suficiente para receber os veículos objeto desta Lei que não poderão ser em número maior que quatro por cada campo de futebol.

Art. 4º A Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST cadastrará anualmente os estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei, que estiverem devidamente regularizados e habilitados para a exploração da atividade, atendidas as seguintes exigências:

a) possuir alvará de funcionamento expedido pela Secretaria de Administração e Finanças - SA;

b) sistema de esgotamento sanitário aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente;

c) atendimento aos preceitos da legislação sanitária emanadas da Secretaria de Saúde - SS, através da Diretoria de Vigilância Sanitária, que especificará, de conformidade com a estrutura do local, a sua capacidade máxima de recepção e hospedagem de turistas.

Art. 5º Não será permitido o acesso nem a permanência de ônibus nas residências, dispendo ou não de estacionamento próprio.

Art. 6º Observada a finalidade da viagem, a entrada e permanência dos ônibus e micro-ônibus estão catalogadas da seguinte forma:

I - para excursões de balneário (turismo de sol e praia);

II - para excursões provenientes de outros municípios da região Metropolitana da Costa da Mata Atlântica, através do selo metropolitano;

III - para excursões e eventos turísticos de natureza cultural, educacional, de negócios, artística, religiosa, esportiva, de pesca ou de outras modalidades de turismo de conagraçamentos;

IV - para entidades filantrópicas ou organizações não governamentais, destinadas única e exclusivamente a assistência social;

V - para estabelecimentos de hospedagens, cujos atos constitutivos e demais exigências de órgãos públicos estejam plenamente satisfeitas.

Art. 7º Para entrada, circulação e estacionamento no Município, a pessoa interessada, física ou jurídica, que irá receber o ônibus ou micro-ônibus deverá requerer por escrito junto à Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis à data desejada, a emissão de autorização, instruindo o seu requerimento com os seguintes dados:

I - do requerente (pessoa física ou jurídica) com qualificação completa;

II - da empresa de ônibus ou micro-ônibus, contendo CNPJ, inscrição municipal, registro CADASTUR, registro ANTT/DNIT/EMTU/ARTESP ou outro órgão oficial de controle de transporte;

III - do dia da entrada e saída do veículo;

IV - do estabelecimento de destino;

V - do motivo da viagem;

VI - do veículo;

VII - do número de excursionistas;

VIII - da origem da viagem;

IX - do passeio de city tour, se houver.

Art. 8º Para fins de autorização desta Lei serão considerados micro-ônibus

os veículos dotados de mais de 08 (oito) lugares além do condutor, com capacidade para até 20 (vinte) passageiros, conforme o Anexo I da Resolução CONTRAN n. 416/12, sendo acima desta capacidade classificados como ônibus.

Art. 9º Para a prestação dos serviços relativos à emissão da autorização e demais atos administrativos supervenientes ficam instituídas as taxas denominadas "TAXA TIPO 01" e "TAXA TIPO 02".

Art. 10. Para a "TAXA TIPO 01" fica fixado o valor de 700 (setecentas) UFIB's(Unidades Fiscais de Bertiooga) para ônibus, e de 350 (trezentos e cinquenta) UFIB's(Unidades Fiscais de Bertiooga) para micro-ônibus, por emissão de autorização e demais atos administrativos.

Parágrafo único. A "TAXA TIPO 01" será cobrada dos veículos destinados a:

- I - excursões de balneário (turismo de sol e praia);
- II - campos de futebol.

Art. 11. Para a "TAXA TIPO 02" fica fixado o valor de 20 (vinte) UFIB's (Unidades Fiscais de Bertiooga) para ônibus, e de 15 (quinze) UFIB's(Unidades Fiscais de Bertiooga) para micro-ônibus, por emissão de autorização e demais atos administrativos.

Parágrafo único. A "TAXA TIPO 02" será cobrada dos veículos destinados a:

I - excursões e eventos turísticos de natureza cultural, educacional, de negócios, artística, religiosa, esportiva, de pesca ou de outras modalidades de turismo de congregamentos;

II - entidades filantrópicas ou organizações não governamentais, destinada única e exclusivamente a assistência social;

III - estabelecimentos de hospedagens, nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, cujos atos constitutivos e demais exigências de órgãos públicos estejam plenamente satisfeitas.

IV - entrada para imóveis, somente para micro-ônibus.

Art. 12. Os veículos classificados como micro-ônibus por esta Lei, terão circulação livre no Município quando a emissão de autorização for para imóveis.

Art. 13. Ficam dispensados do pagamento das taxas previstas nesta Lei os veículos destinados a:

I - entrada de veículos para excursão provenientes de outros municípios da região Metropolitana da Costa da Mata Atlântica, através do Selo Metropolitano;

II - entrada de veículos para eventos realizados pelo Poder Público, serão submetidos à análise e deliberação da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST, ouvido o CONTUR;

III - entrada de veículos para eventos relacionados à acessibilidade cuja

solicitação deverá ser requisitada pela Secretaria de Segurança e Cidadania - SC.

IV - entrada de veículos de empresas prestadoras de serviço ou de entrega de mercadoria.

Parágrafo único. Para casos especiais será criada a Autorização Especial Antecipada - AEA, com taxa única para ônibus ou micro-ônibus no valor de 60 (sessenta) UFIB's, a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Protocolado o pedido de autorização junto à Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST, e cumpridas as exigências legais, serão liberados os números dos dados bancários da conta específica do Fundo Especial de Turismo - FETUR, para pagamento da respectiva taxa correspondente à contraprestação dos serviços.

§ 1º Não serão aceitos depósitos em terminais bancários eletrônicos.

§ 2º A autorização somente será emitida após o recolhimento da devida taxa.

Art. 15. A permanência do veículo sem autorização ou além do prazo fixado, acarretará multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIB's e remoção para o pátio de apreensão de veículos.

§ 1º Aplica-se ao estabelecimento de hospedagem que receber o veículo sem a devida autorização a mesma penalidade prevista no caput deste artigo.

§ 2º O veículo que for encaminhado ao pátio por infração ao caput deste artigo somente será liberado após o pagamento da multa, bem como, do pagamento das despesas de remoção e de estadia.

Art. 16. É expressamente vedada a permanência de ônibus ou micro-ônibus de que trata esta Lei em vias públicas ou outros locais não autorizados pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST, ficando o infrator sujeito a multa de 500 (quinhentas) UFIB's, independentemente da remoção do veículo para o pátio municipal, sendo neste caso somente liberado o veículo após o pagamento desta, da taxa do serviço de guincho e estadia.

Parágrafo único. Para ordenar a permanência em vias públicas, em casos comprovadamente necessários, será criada a "parada turística" que será regulamentada, oportunamente, por Decreto.

Art. 17. A emissão de autorização será de responsabilidade da Secretaria de Turismo, Esporte e Esporte - ST, e a fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida de forma conjunta entre a Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST e a Secretaria de Segurança e Cidadania - SC, com o apoio de suas respectivas Diretorias.

Parágrafo único. A emissão da autorização poderá ser substituída a qualquer momento por um sistema eletrônico, a ser idealizado por um programa de informática.

Art. 18. Os recursos arrecadados com a contraprestação de serviços relativos às autorizações expedidas e multas aplicadas referentes às infrações desta Lei, serão creditados junto ao FETUR (Fundo Especial de Turismo) e rateados entre o FETUR (Fundo Especial de Turismo) e o FUNSEG (Fundo Municipal de Segurança Pública), na proporção

de 50% (cinquenta por cento) para cada Fundo.

Art. 19. Os passeios de city tour terão suas regras definidas por Portarias a serem expedidas, oportunamente pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST.

Art. 20. O documento denominado "Autorização para a Entrada, Circulação e Estacionamento de Veículo" deverá ser afixado no parabrisa frontal, em local que permita sua identificação externa.

Parágrafo único. Sem este documento será considerado não autorizado.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 45/93; o inciso VI, do art. 6º, da Lei Municipal n. 1.141/14; bem como o Decretos n. 84/94, n. 474/99, n. 561/00 e n. 735/02.

Bertioga, 30 de dezembro de 2015.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município